



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 384 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/07/2002

PROCESSO N.º 1/1887/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200102396

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PEDRO HONÓRIO TEIXEIRA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - Auto de infração Parcialmente Procedente. Existência de documentação fiscal que acoberte o retorno dos produtos enviados à industrialização. Decisão amparada no art. 688 e 696, I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O agente fiscal relata, na peça inicial, o transporte de mercadoria desacobertada por documentação fiscal.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugeriu como penalidade o art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação, proclamando a existência das notas fiscais n.º 56865 e 56866, relativas ao retorno de mercadoria industrializada.

Em primeira instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente – fls. 41/43.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer n.º 336/02, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal, que o autuado transportava no veículo de placa BWO 3736/SP, 2.334 pares de calçados “polo jeans”, retorno de mercadoria vinda da empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., França-SP, para a empresa Ceville Calçados Ltda., Cascaval-CE, desacompanhada de documentação fiscal própria.

A julgadora singular com base nos arts. 688 e 696, I, do Decreto nº 24.569/97, proferiu decisório pela parcial procedência do feito fiscal.

Da análise dos autos, resultou claro tratar-se de retorno interestadual de mercadorias de um processo de industrialização realizado pela empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., para a empresa Ceville Calçados Ltda., neste Estado.

A matéria não comporta maiores questionamentos, uma vez que o legislador tratou de assegurar ao contribuinte, nas operações de remessa e retorno interestadual de produtos destinados à industrialização, a suspensão do pagamento do ICMS, desde que esses produtos retornassem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante o art. 688 e 696, I, do Decreto nº 24.569/97.

No caso, a empresa Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., emitiu as notas fiscais de retorno, para acobertar os 2.334 pares de calçados, “polo jeans”, pelo serviço da mão-de-obra aplicada, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no art. 688, já citado.

No entanto, restou clara a inobservância da remetente ao disposto no inciso I, do art. 696, do Decreto nº 24.569/97.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância, pela parcial procedência da ação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, baseado no art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PEDRO HONÓRIO TEIXEIRA**,

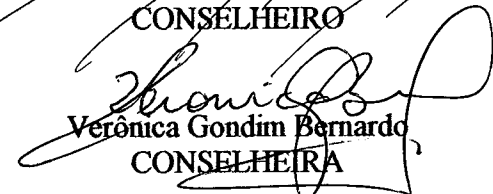
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela primeira instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele, que se pronunciou pela total procedência da autuação. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Cunha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO